

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 90004/2025
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0019904-18.6.18.8000**

Trata-se de recurso interposto pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ nº 02.558.157/0001-62, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou a empresa FEDERAL TELECOM E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 11.655.954/0001-59, declarando-a vencedora dos itens 2 a 7 e 9 a 59 do Pregão Eletrônico nº 90009/2025.

1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Durante o prazo legal, a empresa TELEFÔNICA BRASIL se manifestou, tendo tempestivamente apresentado suas razões recursais, acatado pelo sistema conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO

Preliminarmente, registramos que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, conforme determina o art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do *caput* deste artigo será iniciado na data da intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Conforme registrado no Termo de Julgamento, após o julgamento e habilitação dos itens 21 e 22, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão deste Pregoeiro.

Logo, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação devendo, portanto, ser conhecido.

3. DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

A Recorrente anexa as suas razões de recurso alegando, em apertada síntese, para os itens recorridos:

- 3.1. A Recorrida não informou a marca e modelo do aparelho telefônico fornecerá em comodato para execução dos serviços, além de não ter apresentado declaração que trata de pilhas e baterias exigidas no subitem 8.10 do instrumento convocatório;
- 3.2. Não há comprovação de que a proposta da Recorrida consegue cobrir os custos das obrigações assumidas, sugerindo a inexequibilidade da proposta de preços;
- 3.3. A Recorrida, por ser uma MVNO (Operadora Móvel de Rede Virtual), somente poderá prestar os serviços por meio de subcontratação, instituto proibido no instrumento convocatório;
- 3.4. O percentual de 5% adotado como intervalo de lances trouxe prejuízo à competitividade, visto que a Recorrente não teve condições de reduzir seus preços.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a Recorrida alegou que:

- 4.1. A exigência de marca / modelo somente é obrigatória quando expressamente exigida no edital, e seu subitem 8.8 admite diligência para esclarecimentos. Esta foi realizada via e-mail e encaminhada pelo sistema. Quanto à declaração sobre baterias e

pilhas, esta se refere a detalhe da execução contratual, não comprometendo a viabilidade. e da proposta.

4.2. Não há demonstração técnica, objetiva e inequívoca da inexequibilidade de preços, e o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 determina verificação de exequibilidade sem exigência de prova para todas as propostas, sendo indício de inexequibilidade apenas aquelas inferiores a 50% do valor orçado, o que não foi o caso; e

4.3. A Resolução ANATEL nº 550/2010 autoriza expressamente a operação de serviços móveis por meio de MVNO, reconhecendo-as como legítimas prestadoras de SMP. O edital não proíbe a participação dessas empresas, mas a subcontratação total do objeto. As MVNOs possuem autorização e responsabilidade direta perante a ANATEL e consumidores. E foi apresentada outorga assinada em 28/09/2022, podendo verificar a autenticidade do documento no sítio da ANATEL;

4.4. O percentual de intervalo de lances definido constava expressamente no edital e foi aceito por todos os licitantes. É cláusula legítima, não se podendo anular uma licitação com base em insatisfação de uma concorrente que concordou previamente com as regras.

5. DO EXAME DO MÉRITO

Preliminarmente, convém destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 90004/2025 foram fundamentados nos princípios da Lei Geral de Licitações, e assim continuarão, mormente no princípio do julgamento transparente e justo dos recursos interpostos na decisão do aludido procedimento licitatório.

Encaminhamos as alegações à Unidade demandante para manifestação prévia, tendo em vista que esta figurou como Equipe de Apoio ao Pregoeiro em virtude de ter sido responsável pela elaboração do Termo de Referência que originou o instrumento convocatório, tendo composto seu Anexo I. Esta assim aduziu:

1. A indicação da marca/modelo do aparelho quando da apresentação da proposta, esta Unidade técnica demandante, ainda que na fase recursal, realizou diligência (doc. SEI nº 0002428259) a fim de que a Recorrida apresentasse expediente informando a marca e modelo do aparelho telefônico móvel que será oferecido em comodato. Em resposta

(doc. SEI nº 0002429427), a empresa FEDERAL TELECOM E SERVIÇOS LTDA informou que irá disponibilizar o aparelho sugerido no item 3.8.13 do Termo de Referência, ou seja, o da marca SANSUNG, modelo GALAXY A26 5G restando suprida, pois, a ausência.

Com relação à declaração de pilhas e baterias, o citado edital diz que:

"Como condição para aceitação da proposta, a licitante deverá apresentar uma declaração com a descrição das pilhas e baterias, indicando a marca e o fabricante, que pretende usar na execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos."

De fato, não foi localizada tal declaração nos autos. Entretanto, o instrumento convocatório em seu subitem 9.11.3 prevê que

"Consoante Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário, o(a) Pregoeiro(a), durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo(a) Pregoeiro(a).".

Assim, caso haja possibilidade, solicitamos ao Pregoeiro diligenciar junto à Recorrida para apresentar a declaração.

2. O subitem 8.7 do Edital prevê que no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, o que não ocorreu. A Recorrida apresentou proposta onde o valor unitário mensal do serviço é na ordem de R\$ 96,60, ou seja, 81,07% do valor orçado pela Administração (R\$ 119,16).

3. Em pesquisa no referido link referenciado pela Recorrente, por meio do CNPJ da Recorrida, obtém-se a informação que é mostrada abaixo, a qual indica que a mesma possui Outorga para prestar serviços de Interesse Coletivo e Restrito (SIC).

O Artigo 10 do Anexo da Resolução Anatel nº 777 (doc. SEI nº 0002438757), de 28/04/2025, estabelece que o Serviço Móvel Pessoal é um SIC, logo a Recorrida é outorgada para prestar o Serviço Móvel Pessoal, SMJ.

Em relação ao item 41, de fato não há exigência no edital que obrigue apresentação de prova prévia de cobertura em todas as localidades no momento da proposta, sendo que eventuais falhas de cobertura serão aferidas na execução contratual, não no julgamento da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da ampla competitividade.

4. O estabelecimento de intervalo mínimo entre os lances está determinado no art. 57 da Lei nº 14.133/2021, sendo discricionário da Administração. Tal percentual foi calculado com base a evitar lances irrisórios praticados por licitantes usuários de robôs, no intuito de simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a Administração. Tal prática conduz à vantagem competitiva dos fornecedores que detêm a tecnologia sobre os demais licitantes.

Para esta contratação, O valor unitário mensal dos serviços orçado pela Administração foi na ordem de R\$ 119,16. A Recorrida foi declarada vencedora dos itens 2 a 7 e 9 a 59 com o valor unitário mensal dos serviços na ordem de R\$ 96,60 (81,07% do valor máximo aceitável pela

Administração), o que não impedia as demais concorrentes de apresentar menores valores que fossem superiores ao valor mínimo exequível aceitável (50% do valor máximo adotado pela Administração: R\$ 59,58). Dessa forma, os lances poderiam ter continuado em R\$ 91,77, R\$ 87,18, R\$ 82,82, R\$ 78,68 até o valor mínimo considerado exequível, SMJ.

Além do mais, vale ressaltar que o critério de 5% entre lances está expresso no item 7.8 do Edital e foi aceito por todos os licitantes quando da sua publicação, havendo questionamento somente agora depois da conclusão da fase de lances, após a insatisfação de uma licitante que concordou previamente com as regras do certame.

Por fim, após manifestação desta unidade demandante e considerando que este Serviço de Telefonia constitui-se de uma Unidade de suporte técnico-operacional, solicito que as argumentações da requerente e recorrida sejam levadas ao crivo deliberativo da Administração Superior.

Euchardes de Castro Costa
Técnico Judiciário
SERVIÇO DE TELEFONIA

Os procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão Eletrônico são realizados sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Consoante o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, nas licitações deverão ser observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.567, de 4 de setembro de 1942.

Como cediço, nosso Órgão orientador / fiscalizador – o Colendo TCU, em entendimento consolidado, prima pela aplicação do formalismo moderado na realização dos Pregões Eletrônicos, sempre de forma a garantir a obtenção da melhor proposta de preços e tratamento isonômico dos participantes se opondo ao excesso de formalismo e burocracia, privilegiando o interesse público.

4.1. A informação de marca / modelo do aparelho a ser fornecido em comodato para a prestação dos serviços, bem como a declaração referente às pilhas e baterias foram convocadas em sede de diligência e encaminhadas pela Recorrida, visto que a Administração pode realizar diligências em quaisquer das fases do procedimento licitatório. Uma licitação prima pela busca da proposta mais vantajosa, qual seja aquela que traga o melhor resultado para a Administração Pública englobando não apenas o menor preço, mas também a qualidade, devendo sempre garantir, repisamos, a supremacia do interesse público em relação aos interesses particulares. O próprio TCU em seu Acórdão nº 1211/2021 orienta a recepção de documentos ausentes não enviados por equívoco ou falha (subitem 9.11.3 do instrumento convocatório);

4.2. Uma vez que a proposta da Recorrida para os itens aos quais foi declarada vencedora representa mais de 80% do valor estimado no certame e o aparelho a ser fornecido em comodato é o de referência informado pela Unidade demandante; não há que se falar em inexequibilidade de proposta;

4.3. Restou comprovada a outorga da Recorrida para prestação de Serviço Móvel Pessoal – SMP mediante consulta ao sítio da ANATEL, conforme demonstrado pela Unidade demandante dos serviços. Por outro lado, em relação à subcontratação a Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração emitiu parecer disponibilizado na Transparência do TRE-PI (https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=0002421544&codigo_crc=B4FE6216&hash_download=59bc21dc414b439917c3658973be43b42fe49052021f6b82115c08533dd433228fef662094d162f5e7be08028bf2cda62e99d8a686e8276044a282305940e2af&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0) do qual destacamos:

(...)

A subcontratação ocorre quando uma empresa contratada para prestar determinado serviço contrata outra para realizar parcial ou a totalidade desse serviço. Isso não se confunde com o caso em questão. A empresa licitante pretende prestar a esse tribunal determinado serviço onde é titular de delegação, mediante prévio contrato firmado com as empresas titulares da concessão. Ademais, os serviços a serem contratados serão objeto de contrato entre este Tribunal e a empresa licitante de modo que os direitos e responsabilidades são assumidos diante do outro, sem intermediação de terceira pessoa;

(...)

4.4. Como já informado pela Unidade demandante, a escolha do intervalo entre os lances é discricionariedade da Administração Pública e a parametrização do sistema para cumprir o intervalo de lances é feita pelo próprio licitante. Assim, não cabe a revogação do certame pela impossibilidade em ofertar lance abaixo do concorrente alegando inviabilização de disputa e contratação com preços menos vantajosos.

Não merecem prosperar, pois, as alegações da Recorrente.

6. DA CONCLUSÃO

Consubstanciado nos fundamentos acima, recebo o recurso interposto por atender aos requisitos de admissibilidade, e o julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou a empresa FEDERAL TELECOM E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 11.655.954/0001-59, vencedora dos itens 2 a 7 e 9 a 59 do Pregão Eletrônico nº 90004/2025.

Por oportuno, remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sugerindo a ratificação da decisão do Pregoeiro e consequentes adjudicação e homologação do procedimento licitatório em epígrafe.

Comissão de Contratação, em 18 de junho de 2025.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues**, Técnico Judiciário, em 18/06/2025, às 09:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0002439163 e o código CRC **FE7DFB69**.

0019904-18.2024.6.18.8000

0002439163v3

